



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024712-91.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.698

APELAÇÃO Nº 1024712-91.2023.8.26.0564

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**APTE.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

APDO.: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Apelação – Execução de título extrajudicial – Extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Inadmissibilidade – Hipótese de extinção do processo, com base em referido dispositivo legal, não configurada neste caso – Recurso provido para afastar esta extinção, com observação.

A r. sentença (fls. 291/292), proferida pelo douto Magistrado Artur Pessoa De Melo Moraes, cujo relatório se adota, julgou extinta a presente execução de título extrajudicial, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO contra JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 485, IV todos do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mas sem honorários advocatícios, por não ter se perfectibilizado a relação jurídico-processual.

Pelo autor foi juntado o comprovante do recolhimento das custas para expedição da carta de citação (fls. 294/295).

Irresignado, apela o exequente, sustentando que adotou todas as medidas para viabilizar a citação do apelado, uma vez que após a realização de diligências para localização de endereços em nome do executado, indicou novo endereço para citação da parte contrária, evidenciando o andamento da ação. Diz que foi comprovado o recolhimento o recolhimento de despesas para viabilizar a citação postal do executado. Ressalta *que não se vislumbra a ausência de qualquer destes pressupostos do inciso IV do artigo 485 porque restou evidente o*

nítido interesse processual desta Apelante, na medida em que foi indicado novo endereço para citação da parte Apelada (fls. 286), com posterior recolhimento da despesa postal as fls. 294. Aponta rigor excessivo na extinção do feito. Salienta que a situação descrita nos autos ensejaria a extinção do processo por abandono do feito (art. 485, inciso III, do CPC), e não por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) como entendeu o Juízo de Primeira Instância. Destaca que a situação descrita nos autos, não tem enquadramento no inciso IV do artigo 485 do CPC e, sendo a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, exige a prévia intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, providência essa não observada no caso em exame. Colaciona jurisprudência a respeito. Prequestiona a matéria 'sub judice'. Postula, assim, com a reforma da r. sentença (fls. 302/312).

Recurso tempestivo, processado, e recebido nos regulares efeitos.

É o relatório.

A parte exequente ajuizou a presente execução de título extrajudicial, lastreada no Contrato de Financiamento n. 20036903548 (fls. 122/129), objetivando-se a satisfação do débito no valor de R\$19.773,85.

Expedido mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou cumprimento negativo, conforme certidão de fls. 150.

Infrutífera nova tentativa de citação da executada (fls. 153), a parte exequente requereu a citação do executado de forma eletrônica (fls. 157/158). Posteriormente, pleiteou a realização de consulta através dos convênios SIEL, INFOSEG, INFOJUD, BACENJUD e SERASAJUD, a fim de localizar possíveis novos endereços da(o) Ré(u), para que referidos órgãos forneçam o endereço atualizado do devedor (fls. 162/163), o que restou deferido (fls. 164).

Foram juntados aos autos os resultados das pesquisas de endereço realizadas em nome do executado (fls. 268/282).

Regularmente intimada (fls. 283), o exequente requereu a expedição de carta postal para tentativa de citação do

executado na Rua Alto da Bela Vista, 41, Parque São Bernardo, São Bernardo do Campo (fls. 286).

Intimado a providenciar o recolhimento da taxa para fins de expedição de carta de citação (fls. 287), entretanto, o prazo concedido ao exequente, transcorreu “in albis”, conforme certidão de fls. 290.

O douto Magistrado, então, proferiu a sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo.

Entretanto, em que pese o respeitável entendimento do douto Magistrado, importa considerar que o fato do apelante não ter providenciado o recolhimento das custas referentes à expedição de carta de citação ou não ter se manifestado a respeito, não poderia ensejar, de plano, a extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

Cuidar-se-ia de situação prevista no artigo 485, III, do CPC, por paralisação do processo por mais de trinta dias, a qual somente poderia ensejar a extinção do processo mediante prévia intimação pessoal da parte para promover o seu regular andamento no prazo de 5 (cinco) dias, consoante previsto no § 1º de citado dispositivo legal, o que não aconteceu no caso.

Outrossim, ainda que tenha quedado inerte em relação à determinação de recolhimento da taxa para expedição da carta, é certo que, para que o processo seja extinto com fundamento no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, é indispensável a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do § 1º, do referido dispositivo legal, o que não ocorreu efetivamente no presente caso.

Ressalta-se, ademais, que sequer houve a paralisação do processo por mais de trinta dias, uma vez que a intimação para o recolhimento da mencionada taxa ocorreu em 29.10.2024 (fl. 287), enquanto a comprovação do pagamento foi juntada em 26.11.2024 (fls. 294/295).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, por isso, a anulação da r. sentença recorrida, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao processo, cabendo ao apelante, porém, atender, para tanto, as determinações que lhe forem feitas o quanto antes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator